DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3949/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16493/2015/001
PROTOCOLO	: 1903475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr.Wallas Gonçalves Milfont*, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, em desfavor do Acórdão-01 n. 1450/2016 (fl.203-206) proferido no TC/16493/2015, que julgou pela regularidade dos atos administrativos de licitação (realizado por meio do Pregão Presencial nº 61, de 2015) e de firmação do Contrato n. 200, de 2015, aplicando multa equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS ao recorrente, pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 200, de 2015.

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 850-851 do TC/16493/2015.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 4815/2022 (f. 16-17), uma vez que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo necessário o arquivamento do feito.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo, nos termos previstos no art.70, da resolução TCE/MS n.98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DOC